- x x -

LEI Nº 566/96

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1997 e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Capela Nova.
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal Nº 4.320/64;

Art. 2º - As receitas são as seguintes: Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente e através de convênios e ajudas financeiras junto aos Ministérios e Secretarias Estadual.

Scanned by CamScanner

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto s/a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/ Serviços de Qualquer natureza e a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores s/a transmissão "Inter Vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - Aos demais tributos aplicar-se-á os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

V - As receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e II e IV do Art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas di atualização emanadas pelo Estado.

VI - As receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de Saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 4º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, conforme arts. 113 da Lei Orgânica e 212 Constituição Federal.

Scanned by CamScanner

Parágrafo 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar e assistência médica e odontológica.

Parágrafo 2º - A garantia contida neste artigo assegurá estes direitos aos educandos da rede estadual de ensino, através de Convênios.

Parágrafo 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em lei específica.

Art. 5º - As despesas com o pessoal observarão as limitações dos 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes de acordo com o art. 1º, inciso III da Lei Complementar, nº. 82/95.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com Servidores Ativos e Inativos, pensionistas, remunerações dos Agentes Políticos e encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão feitas as entidades reconhecidas de utilidade pública no Município e autorizadas por leis específicas, e somente serão liberadas se comprovarem através de prestações de contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.

Art. 7º - A Lei Orçamentária:

I - Será compatível com o Plano Plurianual;

II - Obedecerá os dispositivos na Lei Orgânica;

III - Alocar dotações para pagamento das obrigações ao INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e dos débitos previ-

Scanned by CamScanner

dinciários levantados pela fiscalização do INSS, IPSEMG, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

III - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e artigo 148 da Lei Orgânica;

IV - Alocará despesas para realização de Concurso Público, para preenchimento de vagas e reposição de servidores do Legislativo e Executivo;

VI - Atenderá as normais Federais e Estaduais para a contra-partida na execução de Convênios, se for o caso.

VII - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo serem paralizados sem autorização Legislativa;

VIII - Alocar despesas para festividades de posse do Prefeito e Vereadores;

IX - Alocará recursos prioritariamente:

a) Assistência social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) Assistência médica, odontológica e sanitária em geral;

c) Atender precatórios oriundos do judiciário;

d) Despesas para promoção agrária e extensão rural;

e) Assistência ao menor;

f) Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;

g) Atender despesas com festividades culturais e populares.

h) Para as obras, já aprovadas no Plano Plurianual período 94/97, através da Lei nº. 531/93, de 29/11/93.

Scanned by CamScanner

Art. 8º - O Executivo incluirá, ainda, na Lei Orçamentária autorização para:

a) Operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa;

b) Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento, no limite de 60% (sessenta por cento), do Orçamento da Despesa, desde que tenha recursos disponíveis a sua abertura na execução durante o exercício de 1991, de acordo com o art. 43 e parágrafos da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 139 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica;

Art. 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuidas dentro das necessidades de cada Poder e entre suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital;

Art. 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação;

Art 12 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1991, fica o Executivo autorizado a

Scanned by CamScanner

executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao legislativo, até a sua sanção no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, aluguel e amortização das dívidas contratadas e, mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) as demais despesas.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 10 de setembro de 1996 a sua Proposta Orçamentária para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 1997, e esta poderá ser encaminhada até 30 de setembro de 1996.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 03 DE SETEMBRO DE 1996

DINIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Scanned by CamScanner